



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.008 - SP (2014/0184008-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO GOMES CARDOSO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERROGATÓRIO. INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/06. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. POSTERIOR CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. TRÊS ANOS. PRECLUSÃO. SUPOSTAS EIVAS NA DOSIMETRIA DA PENA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há falar em ilegalidade no trâmite procedimental pois, ao contrário do que ocorre no procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo), no especial rito da Lei n.º 11.343/2006, o interrogatório é realizado no limiar da audiência de instrução e julgamento.
3. Não obstante a ausência de intimação do causídico constituído da data de sessão de julgamento de apelação, a ciência do acórdão pela imprensa oficial, sem qualquer recurso, por mais de três anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade.
4. Não se ventilando qualquer pretensão defensiva em se proceder a sustentação oral das teses declinadas no apelo, nem mesmo se vislumbrando irregularidade no transcorrer do exercício da defesa na instrução criminal e perante o Colegiado de origem, a irregularidade na prévia intimação para a assentada que apreciou o recurso de apelação não enseja o reconhecimento de pecha no julgamento do recurso, em especial diante da ecoante inércia do causídico.
5. Deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da *quaestio* elencada pela defesa, acerca da impropriedade na dosimetria da sanção imposta, sendo imperioso ressaltar que cabe ao impetrante a esmerada instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.008 - SP (2014/0184008-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO GOMES CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO GOMES CARDOSO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n.º 0051121-19.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (Processo n.º 028.01.2008.003683-4, Controle n.º 543/08, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida/SP).

Não se resignando, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, na sessão datada de 30.8.2011 (Apelação Criminal n.º 0003683-83.2008.8.26.0028). Eis a ementa do julgado (fl. 45):

"Entorpecente - Desclassificação - Impossibilidade
- Provas seguras que demonstram a prática do delito de tráfico.
Pena-base fixada no mínimo e, em seguida, aumentada em face dos
maus antecedentes dos réus - Cabimento.
Não aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06
- Admissibilidade.
Regime prisional - Fixação conforme preceitua o § 1º do artigo 2º da
Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 - Recursos dos
réus não providos."

Em novel insurgência, agora em sede de revisão criminal, a defesa pugnou pela nulidade do feito, desclassificação do delito e redimensionamento da penas. O Colegiado Bandeirante indeferiu o pleito, na data de 8.5.2014, em aresto assim sintetizado (fl. 17):

"REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI DROGAS NÃO ACOLHIDA. PENAS FIXADAS CORRETAMENTE. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO AFASTADA. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, afirma o impetrante, inicialmente, que é cabível a análise das teses defensivas em sede de remédio heroico.

Alega a ocorrência de nulidade do feito, pois não se observou o rito previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o interrogatório do réu deve ocorrer após a oitiva testemunhal.

Pontua que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 4.8.2009, ou seja, quando já se encontrava vigente a Lei n.º 11.719/08, que alterou o Estatuto Processual Repressivo.

Invoca o princípio do devido processo legal.

Defende que não vigora o previsto no artigo 57 da Lei n.º 11.343/06, ao estipular o interrogatório como ato inicial da audiência, visto que a norma foi derogada pela alteração do Código de Processo Penal.

Consigna que o regramento que prevê "o interrogatório como último ato da audiência" "é norma mista, que deve retroagir", não se tratando meramente de norma processual (fls. 7/8).

Obtempera que "não se pode aplicar o postulado de que norma geral posterior não derroga lei especial anterior", pois "não pode ser utilizado sem ressalvas na seara penal" (fl. 8).

Destaca que "o artigo 394, § 2.º, do Código de Processo Penal, não pode impedir a transferência de momento do interrogatório porque a previsão em lei específica deve cair por terra diante da mudança de paradigma processual" e que "um passo adiante no sistema acusatório no Brasil deve espraizar seus efeitos por todos os procedimentos" (fl. 8).

Sustenta, inclusive, que o advogado constituído não foi intimado para a sessão de julgamento do recurso de apelação, o que ocasiona nulidade absoluta, a teor do enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assevera, por fim, que ocorreu dupla valoração das circunstâncias judiciais, a incidir em indevido *bis in idem*, pois a natureza e a quantidade de droga, bem como os maus antecedentes do increpado, foram empregados para o acréscimo da pena-base e para a não aplicação da causa de diminuição, com espeque no artigo 42 da Lei de Drogas.

Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade do processo. com a expedição de alvará de soltura em prol do paciente, a fim de que "aguarde em liberdade a realização de novo interrogatório e sessão de julgamento da apelação interposta pela defesa outrora constituída" (fl. 15).

Impetrado o presente *mandamus* no período de férias forenses, o então Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer, solicitou informações à autoridade apontada como coatora (fl. 31), prestadas às fls. 42/60.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Eliane Menezes de Farias (fls. 63/72), pela concessão da ordem, de ofício, apenas para o redimensionamento da sanção imposta.

Notícias colhidas no sítio do Colegiado estadual e trazidas aos autos dão conta de que o paciente possui outras condenações e encontra-se em cumprimento de penas (fl. 74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.008 - SP (2014/0184008-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERROGATÓRIO. INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/06. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. POSTERIOR CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL DO ACÓRDÃO. SILÊNCIO. TRÊS ANOS. PRECLUSÃO. SUPOSTAS EIVAS NA DOSIMETRIA DA PENA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há falar em ilegalidade no trâmite procedimental pois, ao contrário do que ocorre no procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo), no especial rito da Lei n.º 11.343/2006, o interrogatório é realizado no limiar da audiência de instrução e julgamento.
3. Não obstante a ausência de intimação do causídico constituído da data de sessão de julgamento de apelação, a ciência do acórdão pela imprensa oficial, sem qualquer recurso, por mais de três anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade.
4. Não se ventilando qualquer pretensão defensiva em se proceder a sustentação oral das teses declinadas no apelo, nem mesmo se vislumbrando irregularidade no transcorrer do exercício da defesa na instrução criminal e perante o Colegiado de origem, a irregularidade na prévia intimação para a assentada que apreciou o recurso de apelação não enseja o reconhecimento de pecha no julgamento do recurso, em especial diante da ecoante inércia do causídico.
5. Deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, da *quaestio* elencada pela defesa, acerca da impropriedade na dosimetria da sanção imposta, sendo imperioso ressaltar que cabe ao impetrante a esmerada instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objeto da presente impetração reparte-se em: (I) inobservância do rito ordinário previsto na Lei n.º 11.719/08, a ensejar ilegalidade pela realização do interrogatório do réu antes da oitiva testemunhal; (II) ausência da intimação do defensor constituído da sessão de julgamento que deliberou sobre o apelo defensivo; e (III) indevida incidência de *bis in idem*, ante a consideração das mesmas circunstâncias para acrescentar a pena-base e refutar a causa de diminuição de pena.

Cumpre, de plano, registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, da revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação de sua eventual ocorrência.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir o teor do aresto vergastado, no que interessa (fls. 18/25):

"Inicialmente, indica-se que o V. Acórdão atacado transitou em julgado à 04.06.2012 (fls. 224verso dos autos principais).

A presente REVISÃO CRIMINAL deve ser indeferida.

A matéria arguida em grau de preliminar não pode ser acolhida.

A alegação de nulidade arguida pelo PETICIONÁRIO, a pretexto da falta de intimação do defensor para apresentação de sustentação oral, não merece acolhimento.

Por primeiro, é certo que defensor foi intimado acerca do resultado do apelo que ensejou o trânsito em julgado, de forma que a nulidade que era suspostamente absoluta, tornou-se relativa, ocasionando a preclusão do vício levantado.

Por segundo, a falta de intimação do advogado para apresentação de sustentação oral não ensejou qualquer prejuízo ao PETICIONÁRIO, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à inversão do interrogatório, a simples inobservância dos ritos processuais fixados, sem demonstração de prejuízo, não gera a nulidade processual.

Tampouco o decreto condenatório contraria a evidência dos autos.

Interrogado em Juízo, ADRIANO negou a prática delitiva. Disse que estava foragido pela prática de um crime de roubo e foi procurar abrigo na residência de seu irmão MARCOS, onde tinha a intenção de passar a noite. Ambos usaram entorpecentes na ocasião. Atestou que a droga não era destinada à venda. Sabia que seu irmão fazia o uso de maconha e 'crack', contudo, desconhece o seu envolvimento com o tráfico (fls. 107/108).

Em fase idêntica, MARCOS negou a imputação delitiva. Afirmou que a droga encontrada era destinada ao seu uso pessoal, bem como, ao de ADRIANO. Atestou que as embalagens estavam no local, entretanto, alega que isso não significa a realização do tráfico. Adquiriu o entorpecente em uma praça e não pode revelar o nome do traficante (fls. 109/110).

O Investigador de Polícia GERALDO declarou que havia mandado de prisão temporária contra o acusado MARCOS pela prática de uma tentativa de homicídio. ADRIANO era foragido da justiça. Informou que recebeu uma denúncia dando conta da realização de tráfico em uma casa abandonada. Logrou encontrar no referido local os acusados, bem como, oito pedras de 'crack', porções de maconha, papel alumínio e um prato com uma faca. Reconheceu os acusados nesta oportunidade (fls. 111).

No mesmo momento processual, o Investigador de Polícia JOÃO corroborou as informações prestadas pelo colega GERALDO, ratificando que foi cumprir o mandado de prisão do acusado MARCOS, e logrou encontrar no local as drogas e os objetos supramencionados. Atestou que havia diversas denúncias que no local era praticado o tráfico de drogas (fls. 12) .

A materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 02/08), de exibição e apreensão (fls. 14), laudo de constatação (fls. 16), e laudo de exame químico toxicológico (fls. 64/65), onde os Drs. Peritos, atestaram que as substâncias apreendidas e periciadas apresentaram resultado positivo para Cannabis sativa L, com peso líquido de 16,23 gramas, acondicionado em nove invólucros plásticos, e cocaína, com peso líquido de 1,49 gramas, acondicionada em cinco invólucros de papel alumínio.

Por tal quadro, correta a condenação do PETICIONÁRIO pelo crime de tráfico de entorpecentes em especial pelos claros e uníssonos depoimentos dos policiais que efetuaram a diligência que logrou encontrar os entorpecentes, ratificada por toda a prova produzida nos autos.

Com relação aos depoimentos de policiais, os entendimentos jurisprudenciais têm convergido na direção de que são eles válidos e aptos ao suporte de uma condenação, pois aqueles agentes da autoridade prestam os seus esclarecimentos sob o compromisso da verdade como qualquer testemunha e as suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaindo o ônus da produção destas na esfera da defesa, situação que inocorreu nos autos.

Pequenas divergências encontradas no cotejo dos depoimentos prestados pelos policiais, sem atingirem o âmago da questão, devem ser desprezadas, posto que podem ser produto do posicionamento dos mesmos quando da diligência efetuada e das tarefas de cada um deles naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, além do entrelaçamento de situações diante do elevado número ocorrências que tais policiais atendem no dia a dia sem o comprometimento daquilo que narraram.

(...)

A pretensão de desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, não merece prosperar.

A quantidade, a forma de acondicionamento do entorpecente e as circunstâncias de sua apreensão, são reveladoras do tráfico.

Convém lembrar que a configuração do tráfico de entorpecentes sequer depende da visualização de atos de mercancia, bastando, tão-somente, a constatação de uma das múltiplas ações previstas no tipo penal, informadas com o escopo de entrega da droga a consumo alheio, objetivo que o juiz deve extrair dos fatos e circunstâncias, utilizando-se do raciocínio lógico e das regras de experiência comum.

Na realidade, pode ser o PETICIONÁRIO rotulado usuário-traficante, ou seja, para manter o uso esporádico da droga, realiza o tráfico, prevalecendo esta última conduta criminal como a mais nociva à Sociedade.

A redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 era inaplicável não apenas em razão dos maus antecedentes (fls. 10 e 15 do apenso), consoante expressa determinação daquele dispositivo legal, sem qualquer caracterização de '*bis in idem*', mas também em decorrência do disposto no artigo 42, que determina a observância das qualidades e quantidades dos entorpecentes destinados à entrega ao consumo de terceiros pelo agente como critérios norteadores da fixação das penas, preponderantes em relação à aqueles estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal.

Desta sorte, inexistindo erro judiciário a ser solvido em grau de REVISÃO CRIMINAL, deve a mesma ser indeferida, bem como inexistente a possibilidade de indenização pela presença daquele, como pleiteada pela sua Douta Defesa.

Assim, INDEFERE-SE a REVISÃO CRIMINAL proposta por ADRIANO GOMES CARDOSO."

Principia-se o exame das teses defensivas pela alegada impropriedade no momento do interrogatório do réu.

Apura-se que, sobre a apontada inversão na ordem procedimental, em razão do que teria havido violação da ampla defesa - visto que o interrogatório fora colhido não ao cabo do rito mas em seu limiar -, é fundamental ter em linha de consideração a disciplina inserta na Lei nº 11.343/2006.

Da leitura dos artigos 54-59 da Lei de Drogas, é patente a existência de procedimento especial, em que algumas especificidades avultam. O prazo para o oferecimento da denúncia, é de 10 (dez) dias, solto ou preso o réu. Ademais, é possível que sejam arroladas apenas cinco testemunhas.

Acerca da audiência de instrução, é salutar a transcrição do artigo 57:

"Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante."

Com a reforma processual penal, trazida pela Lei n.º 11.719/2208, no procedimento comum [ordinário (CPP, artigo 400); sumário (CPP, artigo 531); e sumaríssimo (artigo 81 da Lei 9.099/1995)], de fato, o interrogatório é o último ato da audiência de instrução e julgamento, antes dos debates.

Contudo, o procedimento da Lei de Drogas não é o comum, mas um daqueles que compõe o repertório dos especiais. Daí, até que eventual alteração legislativa seja efetivada, justifica-se que o interrogatório seja realizado no início da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 394, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Não há falar, portanto, em qualquer pecha no procedimento, eis que se limitou ao disposto na norma vigente. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DO ACUSADO ANTES DAS TESTEMUNHAS. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE O REGRAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A ordem dos atos processuais, para a apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas, observa o regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 e não o estatuto geral do Código de Processo Penal. É legítimo o interrogatório do Réu antes da ouvida das testemunhas de acusação. Precedentes das Turmas que compõe a 3ª Seção desta Corte.

II - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no RHC 40.647/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VILIPÊNDIO AO ART. 400 DO CPP. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas de aumento ou de diminuição da pena, e o percentual de fixação, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

2. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que 'para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal)'. (HC 260.795/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2013)

3. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 225.476/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. INVERSÃO DA ORDEM. PREVALÊNCIA. LEI ESPECIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A superveniência da sentença condenatória constitui novo título legitimador da custódia, o que torna prejudicada a impetração quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva.

3. O regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal, sendo legítimo o interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas (precedentes do STJ e do STF).

4. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido."

(HC 245.752/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PLEITO ABSOLUTÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. (3) INTERROGATÓRIO. INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI 11.343/06. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) ALEGAÇÕES DE INTERCORRÊNCIAS NA AUDIÊNCIA, ATIPICIDADE E ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INSTRUÇÃO DA ORDEM. DEFICIÊNCIA. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. (5) CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. (6) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é inadmissível a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não é viável o manejo do writ a fim de se obter a absolvição, dada a necessidade de dilação probatória.

3. Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (ordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumário e sumaríssimo), no especial rito da Lei 11.343/2006, o interrogatório é realizado no limiar da audiência de instrução e julgamento.

4. As alegações de intercorrências em audiência, atipicidade e ilegalidade em interceptação telefônica demandam acurado exame de essenciais peças que aparelharam a persecução penal. Não tendo sido carreadas aos autos tais elementos, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.

5. Havendo condenação pelo crime de associação para o tráfico, verifica-se a incompatibilidade do reconhecimento da minorante do parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

6. Ordem não conhecida."

(HC 212273/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Não procede a alegação de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, consistente em defesa técnica deficiente, tendo em vista que, ao contrário do arguido, o ora Paciente foi satisfatoriamente assistido por seu advogado constituído, em todas as fases do processo. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

4. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.'

5. Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 275.070/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. NÃO OCORRÊNCIA. RITO PRÓPRIO DA LEI 11.343/2006. INTERROGATÓRIO DO RÉU NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum aplica-se a todos os processos, salvo disposições em contrário previstas no próprio Código ou em lei especial.

II. Hipótese em que a instrução processual foi promovida nos termos da Lei 11.343/2006, que possui rito próprio e que prevê, em seu art.

57, que o interrogatório do acusado inaugura a audiência de instrução.

III. Se o interrogatório foi realizado nos termos estabelecidos no rito especial da Lei de Drogas, não há nulidade a ser declarada por inobservância do art. 400 do CPP.

IV. Com a prolação da sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo.

V. Ordem denegada."

(HC 179.002/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

"*HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CPP. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO DE INSTRUÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do art. 394, § 2º, salvo disposições em contrário do Código de Processo Penal ou de lei especial, o procedimento comum será aplicado a todos os processos. Logo, possuindo a Lei 11.343/06 rito próprio, afastadas estão, em regra, as normas do procedimento comum.

2. O art. 57 da Lei 11.343/06 dispõe que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ao contrário do rito do Estatuto Processual Penal que o fixou como último ato da instrução, nos termos do seu art. 400.

3. *In casu*, denota-se que o interrogatório foi realizado nos termos estabelecidos no rito especial da Lei de Drogas, razão por que não se verifica a existência de nulidade em face da alegada inobservância do art. 400 do CPP.

AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.

2. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. DEFESA SILENTE DURANTE A REALIZAÇÃO DO ATO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o interrogado sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessário quaisquer esclarecimentos.

2. É cediço que no terreno das nulidades no âmbito no processo penal vige o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto.

3. Na hipótese em apreço, o ato impugnado atingiu a sua finalidade, ou seja, houve a produção das provas requeridas, sendo oportunizada às partes, ainda que em momento posterior, a formulação de questões às testemunhas ouvidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo efetivo ao paciente.

4. Eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal cuida-se de vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno juntamente da demonstração da ocorrência do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de preclusão, porquanto vige no cenário das nulidades o brocado pas de nullité sans grief positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo (Precedentes STJ e STF).

5. Constatando-se que a defesa do paciente permaneceu silente durante a audiência de instrução e julgamento, vindo a arguir a irregularidade somente na impetração do mandamus perante a Corte Estadual, a pretensão do impetrante encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão.

6. Ordem denegada."

(HC 152.776/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

No que tange à nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento da apelação do paciente (fl. 10), não resta dúvida de que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso, como já vem fazendo esta colenda Sexta Turma, proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

É de se salientar que o paciente era assistido por causídico de sua escolha (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10), o qual, a despeito de não ter sido intimado da data da sessão de julgamento da apelação (30.8.2011), consoante asserido no aresto revisional (fl. 19), foi cientificado pela imprensa oficial do acórdão (fl. 10), quedando silente acerca da nulidade, sobrevindo o trânsito em julgado do feito.

Somente em 8.5.2014, quase três anos após o trânsito em julgado, é que se pretende ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

Nesse sentido, confira-se o firme entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

"DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - VÍCIO - ARTICULAÇÃO - OPORTUNIDADE. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da Defensoria Pública, indispensável é que o defeito seja argüido na primeira oportunidade que o órgão tiver para falar nos autos - artigos 564, inciso IV; 571, inciso VIII, e 572, inciso I, do Código de Processo Penal. Insubsistência jurídica, ante a preclusão, de articulada nulidade ocorrida por ausência de intimação pessoal do defensor público para sessão em que julgada a apelação, diante do fato de, verificada a ciência específica do acórdão, haver-se deixado transcorrer considerável lapso de tempo para vir-se, em impetração, veicular o vício." (**RHC 83770/SP - Rel. Min. Marco Aurélio** - DJ 12-03-2004 - p. 43)

"1. *Habeas corpus*. 2. Defensoria Pública. Intimação Pessoal. Vício. Nulidade. Princípio da Eventualidade. 3. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da defensoria Pública, o defeito deve ser argüido na primeira oportunidade de manifestação do órgão (arts. 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código Penal). (...) 7. Recurso desprovido." (**RHC 85847 / SP - Rel. Min. Gilmar Mendes** - DJ 11-11-2005 - p. 48)

Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a posterior ciência do causídico, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio.

Cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, apura-se dos autos que não fora ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral. Sobre o tema, confira-se precedente da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido:

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A sustentação oral de recurso é faculdade concedida à defesa, que há de decidir sobre a sua necessidade. A irregularidade, portanto, da intimação, que se faz pela imprensa ao invés de pessoalmente, aperfeiçoa o suporte fático do artigo 563, inciso III, alínea 'e', *in fine*, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, caracterizando nulidade relativa, a teor do que dispõe o artigo 572, inciso I, do mesmo diploma legal, cuja declaração reclama arguição oportuna e demonstração efetiva de prejuízo.

2. Não há falar em declaração de nulidade, em casos tais, se o Defensor Público, tomando ciência pessoal do acórdão do julgamento do recurso em sentido estrito, não interpõe qualquer recurso e tampouco faz qualquer alegação nos autos do processo, contrariando o libelo e apelando do julgado para a Corte Estadual de Justiça sem qualquer postulação relacionada a tal nulidade relativa, somente nesta sede argüida um ano após. Em casos tais, é de se afirmar que houve renúncia ao benefício da sustentação oral do recurso.

3. É prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996).

4. O direito processual penal pátrio não '(...) deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiolhar nulidades.' (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal).

5. 'Se a parte interessada não argúi a irregularidade ou com esta implicitamente se conforma, aceitando-lhe os efeitos, nada mais natural que se entenda haver renunciado ao direito de argüi-la.' (idem).

6. Ordem denegada.

(HC 39818/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 06.02.2006 p. 343)

Relembre-se, ainda, o precedente desta colenda Sexta Turma, julgado em 27 de março de 2007, de relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, em que se denegou a ordem, em situação similar à presente. Refiro-me ao *Habeas Corpus* n.º 59.154/MS (DJ de 27.8.07), no qual proferi voto-vista denegando a ordem, em sintonia com o entendimento do Ministro Nilson Naves, nos seguintes termos:

"(...)

Não passou despercebido ao eminente Ministro Nilson Naves que, após o julgamento, foram os autos encaminhados à Procuradora da Defensoria Pública, Dra. Graziella Barcellos, que tomou ciência do acórdão, cf. fl. 314, não se interpondo qualquer recurso, vindo a transitar em julgado a condenação.

Somente quatro anos após, investe-se contra a condenação, com o objetivo de anular-se o processo. Como bem frisou o ilustre Ministro Relator, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar em casos deste jaez, em que a Defesa aguarda vários anos para, só então, alardear a nulidade de que já tinha conhecimento. Colaciona-se ainda os seguintes arestos, tanto da Sexta quanto da Quinta Turma:

'HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVAMENTO DA PENA. ARGÜIÇÃO 12 ANOS APÓS. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Nosso ordenamento processual penal adota o princípio do *pas de nullité sans griëf*: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP), bem como eventual nulidade deve ser argüida no momento próprio, sob pena de preclusão - arts. 572 e 573 do CPP -.

2. Se é certo que esta Colenda Turma Julgadora tem reconhecido a nulidade no acórdão do recurso de apelação por ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, não menos certo é que passados mais de 12 anos de seu trânsito em julgado, tal vício resta superado e atingindo pela preclusão, máxime tendo havido a intimação pelo órgão oficial de imprensa e não ocorrendo agravamento do situação do réu.

3. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ.

4. Ordem denegada.'

(HC 37.529/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 363)

'CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Alegação de ocorrência de nulidade face à ausência de intimação pessoal do defensor dativo nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do apelo defensivo, ocorrido há mais de oito anos.

A intimação da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito do defensor dativo nomeado ao paciente foi efetivada por meio da Imprensa Oficial, contudo, no tocante à alegação da nulidade apontada na presente impetração, a defesa permaneceu inerte até a presente data.

O silêncio da defesa, e do réu, por mais de oito anos após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a pronúncia do acusado, torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado prejuízo concreto ao paciente.

A inobservância dos preceitos legais, tal como a apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada.'

(HC 52.674/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 483)

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO/DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA PELO DECURSO DO TEMPO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constitui nulidade relativa, por cerceamento de defesa, o julgamento do recurso de apelação sem a observância do disposto no art. 128, inc. I, da Lei Complementar nº 80/1994, c/c 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, acrescentado pela Lei nº 7.871/1989.

2. Contudo, o silêncio da defesa por mais de 3 (três) anos sobre a referida irregularidade, contados da data do julgamento da apelação, torna preclusa a matéria, que nem mesmo foi argüida quando do pedido revisional, julgado em setembro de 2003.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Ordem denegada.'

(HC 38.862/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 308)

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DEFENSOR DATIVO INTIMADO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL DA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO PROFERIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE AO FINAL REDUZIDA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA DEDUZIDA QUASE CINCO ANOS DEPOIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONVALIDADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Considera-se convalidada a nulidade, consistente na intimação do defensor dativo, por meio da imprensa oficial, da inclusão em pauta de julgamento do apelo interposto, em razão da inércia da defesa que tão-somente após o transcurso de quase cinco anos depois do trânsito em julgado da condenação, almeja a anulação do decisum, não obstante tenha sido intimado pessoalmente do acórdão.

2. O silêncio da defesa, em decorrência do citado lapso temporal, torna preclusa a matéria, mormente se não foi evidenciado prejuízo real ao paciente que obteve com o julgamento do recurso a redução de sua pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, ante o reconhecimento de circunstância atenuante.

3. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem denegada.'

(HC 38870/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 317)

(...)

Verifica-se, assim, que o posicionamento adotado pelo voto do Relator prima pela segurança jurídica, vez que, não ignorando a irregularidade no processamento da apelação, destaca o transcurso do largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal da Defensora Pública, que poderia ter manejado os recursos cabíveis -, entretanto, ficou silente. Da mesma forma como no acima transcrito precedente desta Sexta Turma, em que relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, HC 37.529/SP, transcorreram-se vários anos do trânsito em julgado, e, com a realização do julgamento, em nada se alterou a situação do réu, vez que o paciente permaneceu com a mesma pena fixada na sentença condenatória.

Destaque-se, outrossim, que constou da impetração que a Defensora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública 'pretendia efetivar sustentação oral (fls. 273 do Doc. 01), afirmando que aguardava sua intimação para julgamento' (fl. 11). No mesmo sentido o teor do memorial, em que se asseverou: 'A Procuradora nomeada para exercer a defesa do Paciente, apesar de sua combatividade, apesar de ter requerido expressamente intimação para a sessão de julgamento porque pretenderia efetivar sustentação oral (...)'.

No entanto, ao se examinar o teor da mencionada fl. 273 do Doc. 1, corporificando a fl. 294 dos autos deste *writ*, verifica-se que a Procuradora afirmou apenas que: 'Nos autos em apreço, ratifico 'in totum' a argumentação ofertada nas razões recursais em prol dos Apelantes pelo órgão de defesa de 1º grau, nada tendo a acrescentar. Ciente das contra-razões do recurso do Ministério Público, bem como dos termos do parecer da d. Procuradoria de Justiça, reserva-se para a eventual apresentação de Memoriais ou sustentação oral em favor do Apelante na forma regimental. Aguardando o julgamento pela e. 2ª Turma, com as homenagens aos nobres desembargadores, pede e espera deferimento.'

Ora, não há requerimento de sustentação oral. Pediu-se o deferimento do deduzido nas razões recursais elaboradas pelo prévio Defensor Público. Quando se fala em sustentação oral e apresentação de memoriais, apõe-se o termo eventual, de tal forma que tais expedientes ainda ficariam sob o crivo da conveniência e da estratégia do Defensor Público.

Sublinhe-se, finalmente, que, em favor do paciente foi ajuizada Revisão Criminal perante a autoridade apontada como coatora, entretanto, a nulidade ora em comento sequer foi mencionada. Foi atacado apenas suposto vício na citação editalícia, relativamente ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Soma-se, assim, mais uma razão para se tratar o presente caso de maneira diferenciada, pois, além da ciência pessoal da Defensora Pública do acórdão da apelação, sem subsequente interposição de recurso, a Defesa ainda serviu-se, posteriormente, da revisão criminal, já julgada, sem cuidar da alegada nulidade.

Assim, na linha dos argumentos precisamente alinhavados pelo Ministro Nilson Naves, pede-se vênias à Divergência, para denegar a ordem, nos exatos termos do voto do Relator."

De acordo com essa mesma linha de argumentação, não é possível acolher-se a pretensão vertida no *writ*.

Nessa senda, imperioso se mostra colacionar estes julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA. EIVA ARGUIDA PELA DEFESA APÓS APROXIMADAMENTE DOIS ANOS DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO. PRECLUSÃO. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA.

1. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a ausência de intimação pessoal de Defensor Público para a sessão de julgamento de apelação criminal, pois a legislação processual penal lhe confere tal prerrogativa (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 e art. 370, § 4.º, do CPP), há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada (precedentes do STF e do STJ).

2. Embora a Defensora Pública que atuou na defesa do paciente não tenha sido intimada pessoalmente para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta, da análise dos documentos que instruem o writ constata-se que ela foi pessoalmente intimada acerca do respectivo acórdão, não havendo o registro da interposição de qualquer recurso.

3. Assim, observa-se que a eiva somente veio a ser invocada quando da impetração do presente mandamus, quase dois anos após a ciência do acórdão proferido, o que importa no reconhecimento da preclusão.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 295.721/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014)

"HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CIÊNCIA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSTERIOR CIÊNCIA DO JULGADO. SILÊNCIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

- A intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, que, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento.

- No caso dos autos, resta preclusa a alegação, tendo em vista que, mesmo diante da ciência pessoal do resultado do acórdão, a defensora nomeada ficou silente quanto à nulidade, que somente restou alegada no presente habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em 1.2.2011, ou seja, aproximadamente seis anos após o trânsito em julgado.

Ordem denegada."

(HC 195.864/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TRANSCURSO DE LARGO PERÍODO DE TEMPO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não resta dúvida de que a irregularidade apontada (falta de intimação pessoal do defensor dativo da sessão de julgamento da apelação), de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso proceder a um exame acurado das peculiaridades do caso concreto.

2. *In casu*, o paciente era assistido pelo defensor dativo, o qual, a despeito de não ter sido intimado pessoalmente, mas apenas pela Imprensa Oficial, da data da sessão de julgamento da apelação, foi cientificado, pessoalmente, da íntegra do acórdão, quedando silente acerca da nulidade. Somente mais de 2 anos após o trânsito em julgado é que se pretendeu, pela presente impetração, ver reconhecida a nulidade, o que não se afigura plausível à luz da segurança jurídica.

3. Não se ignora a irregularidade no processamento da apelação. Entretanto, é necessário ter presente o transcurso de largo período de tempo sem que nada fosse alegado, mesmo com a ciência pessoal do defensor dativo, que poderia ter manejado os recursos cabíveis, contudo, optou-se pelo silêncio. Ademais, cumpre salientar que, no transcorrer do processamento da apelação, em nenhum momento foi ventilada a pretensão de se efetuar sustentação oral.

4. Ordem denegada."

(HC 260.990/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE APÓS DECORRIDOS QUASE 20 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A intimação pessoal do Defensor Dativo passou a ser obrigatória após o julgamento do recurso em sentido estrito do Paciente, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.271/96, que incluiu o § 4.º na redação do art. 370 do Código de Processo Penal.

4. Ademais, preclusa a arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento ocorrida há quase vinte anos, quando a Defesa queda-se inerte, permitindo a ocorrência do trânsito em julgado do decisum. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 274.270/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Sublinhe-se, finalmente, que a defesa do paciente foi exercida de maneira regular, pelo que se depreende da leitura das peças ora acostadas e do teor do aresto do apelo defensivo. O que leva a concluir que não houve desídia técnica ou ausência de defesa.

Por fim, a averiguação da tese defensiva de impropriedade na dosimetria da sanção imposta resta obstaculizada, visto que sequer foi acostada aos autos a sentença condenatória, nem mesmo nas informações prestadas pelas instâncias ordinárias, inexistindo, portanto, no feito, documentação comprobatória suficiente para a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova pré-constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado."

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de 'decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários', os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeatur, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada."

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFERÊNCIAS A FEITOS PENAIIS EM CURSO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INVIÁVEL A COGNIÇÃO.

1. O remédio heróico, dada a sua natureza peculiar, não comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação probatória. Na hipótese, não tendo cumprido o impetrante o dever de bem instruir a inicial, torna-se inviável a perfeita cognição do pleito deduzido.

2. Ordem não conhecida."

(HC 87185/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008)

"*HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. O *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes).

2. Havendo multiplicidade de condenações com trânsito em julgado, nada obsta a exasperação da sanção na primeira e na segunda etapas do critério trifásico de aplicação da reprimenda, sem que isso configure bis in idem.

3. Na hipótese, o impetrante não cuidou de trazer aos autos a comprovação de que uma mesma condenação com trânsito em julgado serviu tanto para valorar negativamente circunstâncias judiciais quanto para reconhecer a existência de reincidência, o que impede seja analisada parte das questões formuladas.

4. No entanto, o juízo de primeiro grau não apresentou qualquer justificativa para a valorização negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, detendo-se a qualificá-los como 'injustificáveis'.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de, afastadas parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantido o regime prisional fechado para início de desconto da sanção corporal."

(HC 141.873/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SILÊNCIO EM DESFAVOR DA DEFESA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Se os autos não estão instruídos com os documentos indispensáveis à análise da pretensão, haja vista que não foi juntada cópia dos interrogatórios dos pacientes, fica inviabilizada a avaliação do apontado constrangimento ilegal, destacando-se ser ônus dos impetrantes a devida instrução do *writ*.

2. Esta Corte já decidiu que a existência de irregularidade na advertência feita por ocasião do interrogatório, prevista no art. 186 do Código de Processo Penal, é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de oportuna alegação e de demonstração do prejuízo.

3. Se, além de não constar dos autos o interrogatório dos pacientes, inviabilizando a análise dos termos em que feita a advertência, a matéria não foi suscitada oportunamente e não foi demonstrado o prejuízo causado aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, que não confessaram a prática delitiva, inviável o reconhecimento da nulidade.

4. Ordem denegada."

(HC 87058/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0184008-0

HC 300.008 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00511211920138260000 511211920138260000 767081

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR VALESE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO GOMES CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.